



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2019/04911.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019 Registro de Preço 013/2019.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de TV LED de 43" SMART, conforme descrito no anexo I do edital.

Impugnante: Distribuidora Plamax Eireli

A IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de TV LED de 43" SMART, conforme descrito no anexo I do edital.

Em 27/05/2019, via e-mail, as 18h:27min, a empresa Distribuidora Plamax Eireli, apresentou impugnação ao referido Edital.

Da análise preliminar revela que, em que a petição de impugnação tenha sido apresentada dentro do prazo estabelecido, a peticionante não cuidou de juntar à documentação instrumentos necessários hábeis que comprovem a legitimidade do pedido ou do contrato social, prejudicando o seu conhecimento como impugnação.

No interesse de elucidar os fatos deliberados na postulação em análise, este Pregoeiro verificou os itens apresentados pela empresa peticionante, alegando, em síntese, que:

"Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 15 (quinze) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais."

É o relatório

Submetido nestes termos, a análise de pregoeiro.

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal. *gfm*





2. MÉRITO

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, que informou o seguinte:

“Em atendimento a presente solicitação, esclarecemos que o prazo definido para entrega dos objetos, são ideais para o reabastecimento do almoxarifado, consoante praxe em todas as licitações, considerados como itens de entrega imediata, consoante lei 9.433/05.”

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são relevantes.

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO impetrada pela Requerente – **Distribuidora Plamax Eireli**, devendo o presente edital manter-se INALTERADO.

Salvador, 28 de maio de 2019.


Vladimir de Sá Barros Guerreiro
Pregoeiro

